

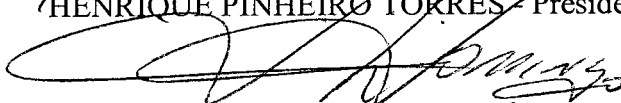
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002696/2007-46
Recurso nº 142.595
Resolução nº 3101-00.047 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGRO PECUÁRIA COM. E IND. CAARAPÓ S/A
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo (Relator), Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann. Designado o Conselheiro José Luiz Novo Rossari, para redigir o voto vencedor.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Redator Designado

EDITADO EM: 15 de setembro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, José Luiz Novo Rossari, José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi, Tarásio Campelo Borges e Henrique Pinheiro Torres.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício interposto contra decisão da DRJ-Campo Grande/MS, que manteve o lançamento em parte do crédito tributário do Imposto sobre

a Propriedade Territorial Rural de 2003, 2004 e 2005, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Castanhal, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 0735229-8, com área de 168.726,3 ha, localizado no Município de Rondolândia/MT.

O lançamento funda-se na não apresentação de documento hábil que comprove a existência de área de preservação permanente e reserva legal passíveis de dedução da área tributável, existência da área objeto de plano de manejo sustentado para exploração extrativa para os anos de 2003 e 2004, bem como a falta de comprovação do valor de terra nua declarado para o ano de 2005.

Cientificado do lançamento em 16/07/2007, o Contribuinte apresentou impugnação em 15/08/2007 (fls. 27/33), a qual lhe foi dado provimento parcial, conforme a ementa abaixo transcrito:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Na esfera administrativa não é cabível a discussão quanto à legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

Considera-se de reserva legal apenas a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

ÁREA DE BENFEITORIAS.

Impõe-se manter a glosa da área de benfeitorias declaradas se o contribuinte não logra comprovar a dimensão das áreas do imóvel que se enquadram nessa situação, como solicitado no procedimento de fiscalização.

ÁREA UTILIZADA. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada como de exploração extrativa a área explorada com produtos vegetais, objeto de plano de manejo sustentado, e desde que esse tenha sido aprovado pelo IBAMA até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente em Parte”.



Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 01/04/2008, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 30/04/2008 (fls. 179/194), alegando em síntese que:

(i) a área de preservação permanente e reserva legal está demonstrada de forma clara e inequívoca pelo ADA protocolado junto ao IBAMA, pelo Laudo Técnico realizado na área e pelos registros nas matrículas dos imóveis;

(ii) o valor da terra nua apresentado pela Fiscalização não condiz com a realidade;

(iii) não está obrigado a provar a quantidade de produtos vegetais extraídos, tendo em vista que realizada a exploração mediante plano de manejo sustentável, devendo nos termos do artigo 10, § 5º, da Lei nº 9.393/96 ser considerada a área total do manejo.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade.

Iniciado meu voto, o Eminentíssimo Conselheiro José Luiz Novo Rossari propôs em preliminar a conversão do julgamento em diligência a fim de que a repartição de origem explicasse os critérios e fontes que informaram o valor do SIPT.

Ainda que louváveis os argumentos do Eminentíssimo Conselheiro, opus-me à conversão por entender que o documento que instruiu o auto de infração às fls. 20 dos autos (tela do sistema SIPT, 5. Consulta, Cons-VTN (CONSULTA VTN)), não contém os valores do SIPT, cujas regras de coleta dos valores de mercado são definidas pelo art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Esse não é o procedimento adequado, tanto que independentemente do teor da diligência proposta, entendo ser impossível remediar ato administrativo que não se funde na estrita legalidade. Senão Vejamos.

Prevê o art. 14 da Lei nº 9.393/1996:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”



Note-se que a Lei expõe quando e como será feito o lançamento de ofício do ITR, ou seja, no caso de falta de entrega da declaração ou no caso de constatada a subavaliação, a Receita procederá ao lançamento de ofício, levando em conta o SIPT.

Ocorre que o SIPT não é um sistema criado com base nas informações das declarações de ITR apresentadas pelos proprietários rurais de uma dada região ou município, mas sim por informações colhidas a partir dos critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93 e os levantamentos realizados pelos órgãos de agricultura dos Estados e Municípios.

Pois bem, se os as Secretarias de Agricultura do Estado e Município não forneceram informações, caberia ao Fisco Federal proceder ao que determina a Lei 8.629/93, Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, e o art. 12, em especial, sobre a avaliação para o fim de determinar a “justa indenização”, in verbis:

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01)

1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.”

Portanto, a média do VTN dado nas Declarações de ITR da região não cumprem os parâmetros jurídicos para que o Fisco reavalie o VTN dado pelo contribuinte em sua declaração, sendo imprescindível que a fiscalização procedesse à avaliação do imóvel levando em conta os dados técnicos acerca da localização, da capacidade potencial da terra e da dimensão.

Ou seja, se o Sistema de Preços de Terra Nua da Receita Federal não está alimentado com as informações lastreadas nos levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, poderia a Fiscalização apurar o valor na forma do art. 12 da Lei 8.629/93.

A legislação do ITR não dá à Fiscalização o poder ou competência de arbitrar o preço das terras com base em outras declarações prestadas por outros contribuintes, pois, inclusive, não suporte técnico validado em lei que suporte tais valores.



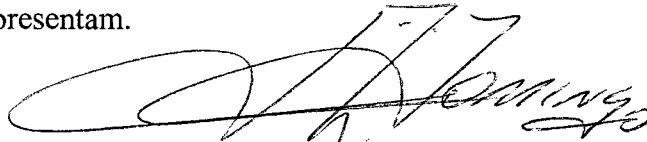
Por outro lado, ainda que o procedimento previsto no art. 12 da Lei 8.629/93 seja trabalhoso e exija do Fisco aplicação de critérios assemelhados a um levantamento pericial, essa é a determinação legal.

Ora, a norma jurídica do ITR não autoriza o arbitramento sem indicação das fontes e dos critérios de avaliação, por isso fornece ao contribuinte elementos que prestigiam o princípio do contraditório. Do modo como foi efetivado nestes autos, não teve o contribuinte qualquer condição de defender-se da reavaliação, pois o ato administrativo está destituído de qualquer motivação. Emendar o lançamento com a colação aos autos dos motivos que ampararam a reavaliação seria, no mínimo, afrontar o princípio da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, constitucionalmente assegurados.

Se há um procedimento fixado em lei é nulo o ato administrativo praticado à revelia da norma, em face do princípio da estrita legalidade, na forma da constituição federal e do art. 142 do CTN.

Deste modo, entendo que a diligência sugerida não terá o condão de trazer aos autos informações bastantes e suficientes para adequar os procedimentos adotados no lançamento à norma de regência, haja vista que não foram, efetivamente, os adotados neste caso.

Diante do exposto, por julgar ineficaz a diligência proposta para o fim de esclarecer os critérios adotados para reavaliação do VTN do imóvel com base no SIPT, é que dela discordo, propondo o julgamento imediato do feito com os elementos de fato e de direito que se apresentam.



LUIZ ROBERTO DOMINGO

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Redator Designado

De acordo com o que consta nos autos, parte da lide diz respeito ao Valor da Terra Nua utilizado pelo Fisco, baseado no Sistema de Preços de Terras – SIPT, previsto no art. 14 e § 1º da Lei nº 9.393/96.

O art. 14 da Lei nº 9.393/96 dispõe, *verbis*:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de



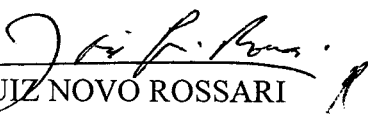
fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.” (destaquei)

A questão posta em discussão na sessão relaciona-se ao fato de que não consta nos documentos constantes do processo, utilizados pela autoridade autuante, informações a respeito dos valores de terras disponíveis no sistema instituído pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para avaliação de terras. Argúi-se que tal omissão poderia levar o Fisco a arbitrar o valor da Terra Nua com base em valores que não considerassem os ditames legais, vale dizer, os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados ou Municípios, e os aspectos relacionados no art. 12 da Lei nº 8.629, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001, referentes ao estabelecimento de preço justo na indenização de terras destinadas à reforma agrária.

Postos os fatos, não vejo como se ter a devida convicção no que respeita à matéria litigada, mesmo porque não se tem certeza que os valores utilizados não sejam corretos e apurados com critérios que possam atender ao sentido estabelecido pelo legislador.

Inclino-me, por isso, a divergir do entendimento que conclui pela impropriedade da ação fiscal pelo simples fato de o lançamento se basear no SIPT, visto que esse sistema tem base legal, como acima transcrito.

Em vista do exposto, concluo pela imprescindibilidade de se ter o conhecimento das informações citadas, com vistas à apreciação da lide, razão pela qual voto por que se converta o julgamento em diligência à unidade da RFB de origem, a fim de que a autoridade lançadora informe sobre a origem dos dados e os critérios utilizados para chegar à apuração do valor atribuído como VTN no SIPT, posteriormente utilizado no lançamento.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI